



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351146**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-70.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1001216-70.2024.8.26.0411**

**Apelantes: BANCO AGIBANK S.A. e MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA**

**Apelados: BANCO AGIBANK S.A. e MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA**

**Comarca: Pacaembu**

**Voto nº 10.146**

**Apelação Cível. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado RMC. Relação jurídica inexistente. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia realizada. Falsificação constatada. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Sentença procedente em parte. Reforma parcial. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da requerente. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a**

**ensejar indenização por dano moral. Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva da instituição financeira. Pedido de majoração da verba de sucumbência. Descabimento. Honorários advocatícios fixados nos termos da legislação em vigor. Recursos do apelante/banco provido em parte e da apelante/autora prejudicado.**

Trata-se de apelações interpostas pelo BANCO AGIBANK S.A. e MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA contra sentença de fls. 346/355, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: "a) DECLARAR a nulidade do contrato de fls. 165/167 e a inexigibilidade das cobranças referentes a ele; b) CONDENAR o requerido a restituir de forma simples os eventuais descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito

extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual; c) CONDENAR o réu ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ).(...)"

Inconformado, o apelante/Banco requer a reforma da sentença e improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer seja afastada ou minorada a indenização por danos morais e que os descontos sejam restituídos de forma simples.

Por sua vez, a apelante/autora interpõe recurso buscando a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões do apelado/banco às fls 432/439.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, a irresignação do apelante/banco merece provimento em parte e o recurso da apelante/autora, como consequência, está prejudicado.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da (in)existência de relação jurídica entre as partes e da ocorrência de danos materiais e morais advindos do caso.

Inicialmente, diante da impugnação do requerente quanto à autenticidade da subscrição constante no contrato juntado, cabia ao requerido o ônus de comprovar sua autenticidade.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção. J. 24.11.2021).

Com efeito, nomeado perito para realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados, veio o laudo pericial (fls. 322/333), no qual constou:

#### 4- FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO

Diante das informações acima transcritas, pode-se declarar que a requerida **não trouxe aos autos, na forma disciplinada na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, elementos que demonstrem que o registro contido no documento de fls.167, seja assinatura eletrônica, simples ou avançada, criada pela autora, seja por certificados emitidos ou não pela ICP-Brasil ou por "outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica", para servir ao termo de opção a adesão ao cartão de crédito consignado objeto do "nº do contrato: 16178769".**

Com isso, translúcido se tratar de contratação fraudulenta, não tendo o banco tomado as

devidas cautelas, conferindo a idoneidade do contratante e dos documentos apresentados.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida no tocante aos contratos nº 90161787690000000001 - RMC e contrato registrado sob o nº 1507294079 - RCC.

Assim, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Todavia, com relação à condenação por danos morais, partilho de entendimento diverso do Juízo de Primeiro Grau, pois, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano

moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprimido suas condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que não restaram, pois, configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos



extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Igualmente, quanto à restituição em dobro dos indébitos, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março

de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

No caso em tela, inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a má-fé da instituição bancária ao realizar a cobrança. Desta forma, a devolução em dobro não é devida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Desconto indevido de valores em benefício previdenciário da autora por força de suposto mútuo bancário – Sentença que reconheceu a contratação fraudulenta do empréstimo consignado, não solicitado - Banco réu conforma-se com a declaração de inexistência de relação jurídica, ponto que, em relação a ele, fez coisa julgada - Recurso da autora buscando a indenização por dano moral - Dano moral - Inocorrência – Autora não teve descontos sobre o benefício previdenciário – Hipótese da fraude na contratação do empréstimo consignado revela mero dissabor – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários advocatícios impostos à autora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.400,00, nos termos do art. 85, 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1039700-52.2021.8.26.0576, Desembargador(a): Álvaro Torres Júnior, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/08/2024, Data de publicação: 16/08/2024.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de procedência, declarando inexistente o contrato, condenando o réu à restituição dos valores descontados da aposentadoria da autora, de forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 – Recurso do banco réu. Empréstimo consignado – Contrato supostamente assinado mediante "selfie", que foi impugnado pela autora – Depósito nos autos do crédito recebido pela consumidora – Circunstâncias que evidenciam a

ocorrência de fraude – Divergências no número de telefone e na geolocalização, que indicou distância considerável da residência da autora – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo consentimento da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez da contratação, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Sentença mantida, neste aspecto. Repetição do indébito – Ausência de comprovação de dolo, má-fé ou ofensa à boa-fé objetiva pelo banco, especialmente porque o dinheiro foi disponibilizado à autora – Devolução de forma simples. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Quantia que foi efetivamente depositada na conta da autora – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 1124298-72.2022.8.26.0100, Desembargador(a): Afonso Celso da Silva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

Quanto ao valor decorrente do mencionado empréstimo via cartão de crédito consignado, se comprovado o depósito em conta de titularidade da requerente, deve haver a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso. Mantenho ainda a sucumbência fixada pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que se encontra de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso do requerido nos termos acima

expostos.

Diante desse desfecho, torno prejudicado o recurso da parte contrária.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator